



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004572-89.2011.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Shirley Aragão de Oliveira Carneiro Mota
ADVOGADO : Caius Marcellus de Lacerda (OAB/PB 5207)
EMBARGADO : Hilton Carneiro Motta Filho
ADVOGADO : Gilson Guedes Rodrigues (OAB/PB 8356)
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível de Campina Grande - PB
JUIZ (A) : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO PARA A SESSÃO SEGUINTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Havendo o adiamento do julgamento para a sessão seguinte é desnecessária nova inclusão em pauta e intimação das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 259.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Shirley Aragão de Oliveira Carneiro Mota (fls. 235/238), alegando que não foi intimada para a sessão de julgamento ocorrida em 11/07/2017.

Alega que inicialmente o julgamento do Recurso Apelarório interposto pela Embargante foi designado para o dia 27/06/2017, tendo os

advogados das partes sido intimados da pauta por meio de nota de expediente publicada no Diário da Justiça do dia 14/06/2017.

Continuando, narra que o julgamento que ocorreria no dia 27/06/2017 foi adiado para a próxima sessão do dia 04/07/2017 e desta para a do dia 11/07/2017, porém em relação à última não teria ocorrido a intimação dos advogados das partes.

Pugna, assim, pela anulação do julgamento para que outro seja realizado.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão a Embargante.

Compulsando as certidões constantes nos autos (fls. 226/228), vê-se que o julgamento foi marcado inicialmente para o dia 27/06/2017, tendo sido as partes intimadas da pauta por meio de nota de expediente publicada no Diário da Justiça do dia 14/06/2017.

Ocorre que houve o adiamento para a sessão seguinte, ocorrida no dia 04/07/2017, e nessa sessão, novo adiamento para a sessão que a sucedeu, isto é, do dia 11/07/2017, quando, finalmente, deu-se o julgamento.

Vê-se, assim, que houve dois adiamentos sucessivos para a sessão seguinte.

Quando ocorre o adiamento para a sessão, imediatamente, posterior as partes ficam desde já intimadas, sendo desnecessária nova inclusão em pauta e intimação dos litigantes, não importando se isso ocorre repetidas vezes.

O artigo 935 do CPC é claro e não traz nenhuma ressalva quanto à ocorrência de adiamentos sucessivos:

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, **incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.**

Assim, desde que o adiamento seja para a sessão seguinte, fica dispensada a inclusão em nova pauta.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

“Embargos rejeitados, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presente ao julgamento o Bel. George Ramalho. Fica determinada a correção da autuação com relação ao novo advogado”.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**